

— COMARCA DE CAMOCIM
SECRETARIA DA 2ª VARA

AUDIÊNCIA

DATA: 21/4/2020

HORÁRIO: 9:30

Rel. 21

Camocim / 2º Vara da Comarca de Camocim



0004005-97.2019.8.06.0053

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **MARIA ALVES DE OLIVEIRA**
Advogado : Raimundo Rosivan do Nascimento (OAB:
24956/CE)
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro
DPVAT**
Distribuição : Sorteio - 06/11/2019 11:58:42



2
Vara

Nº 4005 - 97.2019
Comarca de Camocim
Recebido: 15/01/2019 / 2019 / Hora: _____
Responsável: JK

of
ROSIVAN
NASCIMENTO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA DA
COMARCA DE CAMOCIM – CEARÁ

MARIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG: 2004023035289, inscrito no CPF sob nº 023.457.623-57, residente e domiciliado(a) na Vila de Timbauba, sem numero, Zona Rural, município de Camocim – Ceará – CEP: 62.400-000, por seu Advogado (Mandato de Procuração anexo), *in fine* assinado, vem à presença de V. Exa., com fundamento na Lei nº 6194/74 e art. 318 e ss. do CPC, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, na pessoa de ser Representante Legal, inscrito no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, centro, município do Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.031-201, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Inicialmente, o(a) suplicante pugna pelos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, em razão, de SER POBRE NA FORMA DA LEI, não dispondo de condições econômicas para arcar com as despesas, custas do processo e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a manutenção familiar, e até mesmo, a própria sobrevivência (vide declaração anexa), conforme preceitua os dispositivos contidos no art. 5º, LXXIV da CF e da Lei nº. 6.010/50.

02
32

II – DOS FATOS

A REQUERENTE TEVE SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NEGADO, conforme estabelece o Sinistro de nº 3180564792, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

IN CASU, O AUTOR SOFREU FRATURA NO PUNHO DIREITO E ALGUMAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO, E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA POSSUI SEQUELAS PROVENIENTES DO REFERIDO ACIDENTE, O QUE LHE IMPOSSIBILITA DE REALIZAR SUAS FUNÇÕES HABITUAIS, CONFORME O PRONTUARIO MEDICO.

A tabela do DPVAT trazida pela lei 11.945/2009 prevê que em caso de fraturas dos membros inferiores, o valor da indenização SOMANDO EM PORCENTAGENS TODAS AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR NO PRESENTE CASO, deverá ser de 100% (cem por cento) do valor previsto da referida lei, o que equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos a tabela.

ANEXO (art. 3º da lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).	
DANOS CORPORAIS TOTAIS REPERCUSSÃO NA INTEGRA DO PATRIMÔNIO FÍSICO	PERCENTUAL DA PERDA
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambas os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo – comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estrutura crânio – faciais, cervicais, torácicos,	

abdominais, pélvicos ou retro – peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos corporais segmentários (Parciais) Repercussões em Partes de Percentuais Membros Superiores e Inferiores das Perdas.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores de e/ou de uma das mãos.	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho eu tornozelo.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé.	10%
DANOS CORPORAIS SEGMENTÁRIOS (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAIS DAS PERDAS.
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez 50% completo) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto do sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10%

Assim, aplicando - se a súmula em comento e a tabela constante da lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o requerente deveria ter recebido o valor total de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondentes

04
II

a 100% (cem por cento) da indenização, haja vista que o requerente teve fratura no punho direita e algumas escoriações pelo corpo.

A memória do cálculo fora elaborada tomando - se como base as datas do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros de 1% ao mês, e tão poucos honorários de advocacia.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Desde seu nascimento, que remonta à década de 60 do século passado, o Seguro de Dados Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, popularmente conhecido como Seguro DPVAT, ostenta um caráter emitente social, pois busca amparar as vitimas decorrentes de acidentes automobilísticos, independentemente da culpa.

Antes do advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei nº 11.484/07, os valores indenizatórios eram de 40 (quarenta) salários mínimos para morte e para invalidez permanente, enquanto para as despesas medicas o valor era de 08 (oito) salários mínimos.

Com a vinda da citada lei, tais valores foram reduzidos drasticamente para o patamar de R\$13.500,00(morte e invalidez permanente) e R\$2.700,00 (despesas médicas).

Acontece que desde a criação da supracitada lei, nunca os valores foram corrigidos monetariamente, restando em prejuízo manifesto para as vitimas de trânsito.

Desta forma com o escopo de evitar tal abuso é que muitas ações jurídicas já pedem que o valor da indenização do seguro DPVAT de R\$13.500,00 ou de R\$ 2.700,00, seja corrigido monetariamente desde 29.12.2006, data da MP340, que depois foi convertida na lei 11.484/2007.

Nesse sentido, espera - se que poder judiciário, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do Seguro DPVAT, pacifique o entendimento que os atuais valores (R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00) deverão ser atualizadas desde a edição da referida Medida Provisória, principalmente levando - se em conta que a atualização monetária não representa nenhum Plus, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para evitar o enriquecimento ilícito às da já penalizadas vitimas do trânsito.

05
50

Trazemos aos presentes autos, um acervo jurisprudencial com à tese citada.

APELAÇÃO CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUI O VALOR FIXO À COBERTURA MÁXIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILDADE CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. SENTENÇA REFORMADA. 2 JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida provisória nº340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidos monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infra legal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Nos termos do enunciado sumular n. 426 do superior tribunal de justiça "os juros de mora na indenização do seguro DPVT fluem a partir da citação" (TJ-SP – AC 20130417418 SC 2013 041741-8 (Acordão), relator Raulino Jacó Broning, Data de Julgamento: 12/03/2014. Primeira Câmara do Direito Civil Julgado).

APELAÇÃO CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUI O VALOR FIXO AO MÁXIMO INDENIZÁVEL, PARÂMETRO PARA COBERTURAS PARCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILDADE CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. DECISÃO MANTIDA. 2. JUROS DE MORA DEVIDOS PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO JÁ

06
JL

DEFERIDO DO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNTE DE INTERESSE RECURSAL. 3. CONDENAS NA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO REALIZADO EM CONTRRAZÕES QUE MERECE SER REJEITADO.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO. As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida provisória nº340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidos monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infra legal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Nos termos do enunciado sumular n. 426 do superior tribunal de justiça "os juros de mora na indenização do seguro DPVT fluem a partir da citação" (TJ-SP – AC 20130417418 SC 2013 041741-8 (Acordão), relator Raulino Jacó Broning, Data de Julgamento: 12/03/2014. Primeira Câmara do Direito Civil Julgado).

É de bom alvitre salientar. Excelência, que não estamos colacionados os juros de mora, devidos a partir da citação da seguradora e nem os honorários de sucumbências.

TABELA DO DPVAT

A tabela do DPVT trazida pela lei 11.945/2009 prevê que o pagamento mínimo, que seria sequelas menores, é 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que daria R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), conforme art.3º da lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

DANOS CORPORAIS TOTAIS REPERCUSSÃO DA ÍNTegra DO PATRIMÔNIO FÍSICO	PERCENTUAL DA PERDA
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superior e de um membro inferior.	100%
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral.	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	

OF
ST

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou livre do deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estruturas crânicos-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital.	
DANOS CORPORAIS SEGMENTÁRIOS (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE PERCENTUAIS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES DAS PERDAS.	PERCENTUAL DA PERDA
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores de e/ou de uma das mãos.	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão.	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé.	
DANOS CORPORAIS SEGMENTÁRIOS (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE PERCENTUAIS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES DAS PERDAS.	PERCENTUAL DA PERDA
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completo) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto do sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.	50%

O STJ publicou a súmula 474 aos 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

É de conhecimento do E. tribunal que as seguradoras vem se organizando em mutirões, inclusive em algumas ocasiões com a organização e a participação do

mesmo através da central de conciliação do fórum Clovis Beviláqua nesta comarca de Fortaleza CE.

As vitimas de acidente que buscam o complemento em juízo são submetidas a uma avaliação médica no local e com base nesta avaliação, a seguradora manda a proposta de acordo.

Em 99% (noventa e nove por cento) dos casos há propostas, o que comprova que o procedimentos administrativos perante as seguradoras É PARCIAL, É EFETUADO A GRADUAÇÃO DE MANEIRA UNILATERAL E DE FORMA A BENEFICIAR APENAS A SEGURADORA, QUE ENRIQUECE INLICITAMENTE AS EXPENSAS DAS VÍTIMAS DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

É de se ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima de acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica a mercê dos médicos pagos pelas seguradoras que sempre vão elaborar laudos favoráveis a que os pagam.

Na esfera administrativa a vítima fica submetida a vontade da seguradora e é obrigada a aceitar o valor arbitrado unilateralmente pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo confirmado pela seguradora na esfera administrativa é permitir e o autoritarismo da seguradora, parte mais forte da relação processual, uma vez que ela mesma reconheça que vem pagando valores inferiores aos determinados da tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Caso não seja esse vosso entendimento, para melhor a aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser realizada perícia a fim de se apurar a lesão de cada vítima.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍCIDOS

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pelo Decreto Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea "b", determina:

Art. 20 - "sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórias os seguros de:
a) (...)
b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de

OEP
JL

vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;"

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

Dispõe a alínea "II" do art. 3º da lei 11.482 de 2007:

Art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e de despesas de assistências médicas e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

II - ate R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório – DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela lei 11.482/2007, no art. 3º inciso II.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, RÉQUER-SE à V. Exa.:

- A) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com fulcro na Lei nº 1.060/50;
- B) a CITAÇÃO das partes requeridas, via postal, mediante aviso do recebimento – AR, para compor a lide e querendo contestar a presente, sob pena da revela confissão ficta, nos termos da Lei;
- C) Que julgue a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE e determine que as requeridas paguem ao autor a importância do prêmio do seguro obrigatório de invalidez, no patamar de 100%, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- D) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM, Juiz ou pelo IML para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando as partes nomearem assistentes nos termos do art. 421, §1º, do CPC.

*le
JL*

E) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa:

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito. Caso vossa excelência não entenda pelo julgamento antecipado da lide, indica e requer desde já prova documental, testemunhal dentre as outras se façam necessárias ao deslinde da presente demanda.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Camocim(CE), 11 de outubro de 2019.

[Assinatura]
RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO
OAB/CE – Nº 24.956

[Assinatura]
emr